

# Utilização da videoconferência

para obtenção de provas em matéria civil e  
comercial, ao abrigo do Regulamento (CE)  
n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001

Guia prático



Rede Judiciária Europeia  
em matéria civil e comercial







*O presente documento foi redigido pelos serviços da Comissão e pela Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (<http://ec.europa.eu/civiljustice>).*

*Reconhecendo as vantagens da videoconferência para a obtenção de provas em casos transfronteiriços, a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial elaborou o presente guia para fornecer informações práticas destinadas a auxiliar os juízes a recorrerem mais frequentemente à videoconferência na obtenção de provas em matéria civil e comercial, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001.*

*Além disso, no quadro do plano de acção para a justiça electrónica europeia, os Estados-Membros da União Europeia acordaram em trabalhar conjuntamente para promover a videoconferência e o intercâmbio de experiências e das melhores práticas. Esse trabalho insere-se no quadro jurídico em vigor e respeita as garantias processuais existentes ao nível dos Estados-Membros e da União Europeia.*

*Daqui resultou um manual e um guia sobre a utilização do equipamento de videoconferência em processos judiciais transfronteiriços na União Europeia.*

*O presente documento visa complementar essas informações.*

# Introdução

Quando uma acção é contestada, é frequente que o tribunal necessite de obter provas para considerar provada uma pretensão. As provas podem ser produzidas de várias formas e, às vezes, é necessário proceder à audição de pessoas, como testemunhas ou peritos. O processo de obtenção de provas torna-se mais complicado quando estas têm de ser obtidas noutro país. A distância física entre o tribunal e a pessoa a ouvir e as diferenças entre as normas e a legislação de cada jurisdição podem criar obstáculos.

Foi por essa razão que um dos primeiros instrumentos de cooperação judiciária em matéria civil adoptado pelo Conselho da União Europeia foi o Regulamento (CE) n.º 1206/2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial. Apesar do presente guia se centrar no Regulamento n.º 1206/2001, é importante realçar que existem igualmente

outras disposições relativas a provas noutros instrumentos. Por exemplo, nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, um tribunal ou órgão jurisdicional determina os meios de produção de prova e quais as provas necessárias para a sua tomada de decisão de acordo com as regras aplicáveis à admissibilidade da prova. Pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes e, mais importante, pode igualmente admitir a produção de prova através de videoconferência ou outras tecnologias de comunicação se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários.

Reconhecendo as vantagens que a videoconferência pode apresentar para a obtenção de provas nos casos transfronteiriços, a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial elaborou a presente brochura para fornecer aos juízes informações práticas que os ajudem a recorrer mais frequentemente à videoconferência. ●



# Regulamento (CE) n.º 1206/2001

Este regulamento estabelece as normas processuais para facilitar a obtenção de provas noutro Estado-Membro. É aplicável desde 1 de Janeiro de 2004 em todos os Estados-Membros da União, com excepção da Dinamarca, e substitui nos Estados-Membros abrangidos, a Convenção de Haia de 1970.

Pode ser consultado um guia prático com informações complementares sobre o regulamento em:

[http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/guide\\_taking\\_evidence\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/guide_taking_evidence_pt.pdf)

O texto do regulamento pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:174:0001:0024:PT:PDF>

O regulamento aplica-se apenas em matéria civil e comercial e não pode ser utilizado para a obtenção de provas que não se destinem a ser utilizadas num processo judicial já iniciado ou previsto. Prevê duas modalidades principais para a produção da prova necessária. A primeira, prevista no **artigo 10.º**, na qual o tribunal de

um Estado-Membro solicita ao tribunal de outro Estado-Membro a obtenção de provas. A segunda, prevista no **artigo 17.º**, permite ao tribunal de um Estado-Membro, com permissão do Estado-Membro requerido, a obtenção directa da prova nesse Estado-Membro.

As informações sobre a competência dos tribunais em cada Estado-Membro e os requisitos de cada jurisdição podem ser consultados no Atlas Judiciário Europeu em:

[http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/te\\_information\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_information_pt.htm)

Quando um tribunal requerido se compromete a obter a prova em nome do tribunal requerente, ao abrigo dos **artigos 10.º a 12.º** do regulamento, essa prova é obtida de acordo com a legislação aplicável no Estado-Membro requerido e pode ficar sujeita a medidas coercivas.

Quando um tribunal requerente pretende obter a prova directamente, ao abrigo do **artigo 17.º**, deve requerê-lo à entidade central ou autoridade competente do Estado-Membro requerido. A

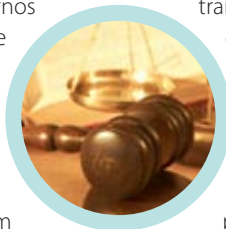
execução de tal pedido só pode ser recusada com base num conjunto limitado de fundamentos, designadamente: o pedido não estar abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento, o pedido não conter todas as informações necessárias, ou ser contrário aos princípios fundamentais da legislação do Estado-Membro requerido. Ao decidir sobre a aceitação de um pedido nos termos do **artigo 17.º**, a entidade central do Estado-Membro requerido poderá indicar condições específicas para a obtenção da prova. Quando o pedido é aceite, incumbe ao tribunal requerente a nomeação e apresentação da pessoa ou pessoas designadas para a obtenção da prova. Uma distinção importante aplicável à obtenção directa da prova é que esta só pode ocorrer numa base voluntária, sem recurso a medidas coercivas. Quando um pedido incluir a audição de uma pessoa, cabe ao tribunal requerente informar a referida pessoa dos seus direitos. ●



## Recurso à videoconferência

O regulamento incentiva o recurso a tecnologias de comunicação para a obtenção das provas, em especial através de videoconferência e de teleconferência. A RJE também tem promovido o recurso à videoconferência, através de demonstrações práticas na sua reunião anual, que se realizou em Lisboa em 2006, e do fornecimento de informações detalhadas sobre as instalações de videoconferência nos Estados-Membros. As informações sobre os tribunais equipados com instalações para videoconferência também são indicadas no Atlas Judiciário Europeu.

Desde Junho de 2007, o Conselho de Ministros da Justiça e dos Assuntos Internos analisa as possibilidades de progressos na área da justiça electrónica que incluem o recurso à videoconferência. Os representantes de todos os Estados-Membros e das instituições da UE manifestaram o seu apoio ao desenvolvimento do recurso à videoconferência nos processos transfronteiriços. No âmbito do Conselho, o



grupo de trabalho sobre a Justiça Electrónica elaborou um manual e uma brochura relativos ao recurso ao equipamento de videoconferência nos processos judiciais transfronteiriços na União Europeia. O presente guia prático visa complementar essa informação.

Apesar deste incentivo e dos esforços desenvolvidos até agora para promover a sua utilização, é evidente que entre os Estados-Membros o recurso à videoconferência é inconsistente. Reconhecendo as vantagens para a obtenção de provas nos processos transfronteiriços, a Rede Judiciária Europeia elaborou a presente brochura para fornecer aos juízes informações práticas que os ajudarão a recorrer com mais frequência à videoconferência.

Apesar de ter sido tomada a decisão política de aplicar regimes diferentes ao tratamento da prova, consoante a forma como foi obtida, designadamente através de um tribunal requerido a pedido de um

tribunal requerente ou directamente por este tribunal requerente, é manifesto que o Regulamento n.º 1206/2001 visa um maior recurso às tecnologias modernas para facilitar a obtenção de provas. Como consta do oitavo considerando, «para que os processos judiciais em matéria civil ou comercial sejam eficazes, é necessário que os pedidos de obtenção de provas sejam transmitidos e executados directamente e pelas vias mais rápidas entre os tribunais dos Estados-Membros».

A forma mais eficaz de obtenção de provas directamente é através da videoconferência. Caso contrário, seria necessário que as testemunhas se deslocassem ao tribunal requerente, situado noutro país, ou que funcionários judiciais se deslocassem até à testemunha, o que contribui para aumentar a duração e as despesas processuais. O recurso à videoconferência é uma solução pouco onerosa e eficaz para estes problemas. Apesar de se poderem colocar questões sensíveis em alguns processos familiares em que a utilização da videoconferência se pode revelar

inadequada, na vasta maioria das situações contempladas pelo regulamento o recurso à videoconferência para a audição não deve levantar quaisquer obstáculos.

Não existem instalações para videoconferência em todos os tribunais civis de cada Estado-Membro, mas em alguns Estados-Membros é possível recorrer a instalações já existentes noutros locais, tais como tribunais penais, prisões ou instalações privadas que estejam disponíveis. Alguns Estados-Membros dispõem de unidades móveis e existe frequentemente a possibilidade de alugar o equipamento. Com o decurso do tempo, é provável que um maior número de tribunais venha a dispor das instalações necessárias. É evidente que, quanto maior for o recurso dos tribunais locais à videoconferência, maior é a probabilidade de o equipamento ser disponibilizado.



Um tribunal que pretenda obter a prova directamente junto de uma testemunha noutro Estado-Membro pode fazê-lo ao abrigo do artigo 17.º do regulamento. A vantagem de tal pedido é a obtenção da prova nos termos do direito aplicável no Estado requerente. É necessário apresentar um pedido à entidade central ou à autoridade competente do Estado-Membro requerido utilizando o formulário I constante do anexo ao regulamento. A entidade central ou a autoridade competente deve, no prazo de 30 dias, indicar ao tribunal requerente se o pedido é aceite e, em caso afirmativo, em que condições. Quando o pedido de obtenção directa de provas é aceite, incumbe ao tribunal requerente proceder à nomeação e apresentação da pessoa ou pessoas designadas para a obtenção das provas. É também da responsabilidade do

tribunal requerente informar a testemunha de que a prova só poderá ser produzida numa base voluntária.

O recurso à videoconferência pode também inserir-se no quadro da aplicação dos artigos 10.º a 12.º do regulamento quando um tribunal solicita a um tribunal noutro Estado-Membro a obtenção de provas em seu nome. O tribunal requerido deve executar o pedido no prazo de 90 dias a contar da sua recepção e fá-lo-á de acordo com a legislação do seu Estado-Membro. O tribunal requerente pode solicitar que o pedido seja executado de acordo com um procedimento especial que não seja incompatível com a legislação do Estado-Membro do tribunal requerido ou por dificuldades de ordem prática. Em tais casos, as partes e/ou os representantes do tribunal requerente podem estar presentes na audição e participar, pessoalmente ou por videoconferência, desde que essa participação seja permitida à luz da legislação do Estado-Membro do pedido. Cabe ao tribunal requerido determinar as condições de participação dessas pessoas. ●

# Considerações de ordem prática

A obtenção de provas através da videoconferência levanta algumas questões quanto à sua oportunidade e às suas modalidades. Estas questões, bem como as respectivas respostas, podem ser encontradas mais abaixo. Mais informações sobre a situação de cada Estado-Membro podem ser consultadas nas fichas informativas do Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil<sup>1</sup>.

1

*Como saber se um Estado-Membro permite a participação em videoconferências ou a obtenção directa de provas através de videoconferência?*

Consultar as informações disponibilizadas na ficha informativa do Estado-Membro em causa constante do sítio do Atlas Judiciário.

2

*Existem restrições quanto ao tipo de prova que pode ser obtida ou ao local de realização da audição por videoconferência em determinado Estado-Membro?*

Consultar as informações disponibilizadas na ficha informativa do Estado-Membro em causa constante do sítio do Atlas Judiciário.

3

*Onde posso consultar as informações relativas aos tribunais competentes nos termos do regulamento?*

Os tribunais designados pelos Estados-Membros são indicados no Atlas Judiciário Europeu em:

[http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/te\\_searchmunicipality\\_pt.jsp#statePage0](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_searchmunicipality_pt.jsp#statePage0)

4

*Onde encontrar os contactos da entidade central ou da autoridade competente de outro Estado-Membro?*

Também se encontram disponíveis no sítio do Atlas Judiciário Europeu em:

[http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/te\\_centralbody\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_centralbody_pt.htm)

5

*Se uma entidade central ou uma autoridade competente autoriza um pedido de obtenção de prova directamente ao abrigo do artigo*

*17.º através de videoconferência como posso identificar o tribunal mais perto da pessoa a ser ouvida que disponha de instalações para videoconferência?*

Estas informações estão disponíveis no Atlas Judiciário em:

[http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/te\\_centralbody\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_centralbody_pt.htm)



6

*Como saber em que língua deve ser apresentado o pedido?*

Esta resposta também pode ser encontrada na rubrica «Outras informações comunicadas pelos Estados-Membros», constante do Atlas Judiciário Europeu em: [http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/te\\_otherinfo\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_otherinfo_pt.htm)

7

*Quais são os formulários a utilizar para apresentar o pedido?*

Tratando-se de apresentar um pedido nos termos dos **artigos 10.º a 12.º**, para participar na obtenção de provas através de videoconferência, deverá preencher o formulário A. Os pedidos para a obtenção de provas directamente nos termos do **artigo 17.º** devem ser apresentados no formulário I. Este e todos os outros impressos constantes do regulamento também podem ser consultados, preenchidos e traduzidos no Atlas Judiciário Europeu em: [http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/te\\_filling\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/te_filling_pt.htm)

8

*Como posso saber se vão ser cobradas despesas pelo outro Estado-Membro?*

Consultar as informações disponibilizadas na ficha informativa do Estado-Membro em causa constante do sítio do Atlas Judiciário.

9

*Quem deve notificar a pessoa a ouvir para comparecer?*

Geralmente, quando é apresentado um pedido para participar na audição nos termos dos **artigos 10.º a 12.º** o tribunal requerido faz as diligências necessárias. Tratando-se de um pedido de obtenção de provas directamente aceite por um Estado-Membro nos termos do **artigo 17.º**, esse Estado-Membro deixará a cargo do Estado-Membro requerente os contactos e diligências necessárias. Consultar as informações específicas a cada Estado-Membro disponibilizadas no sítio do Atlas Judiciário.

10

*Como se pode comprovar a identidade da pessoa a ouvir?*

Consultar as informações disponibilizadas na ficha informativa do Estado-Membro em causa constante do sítio do Atlas Judiciário.

11

*É possível ou permitido gravar a audição?*

Consultar as informações disponibilizadas na ficha informativa do Estado-Membro em causa constante do sítio do Atlas Judiciário.



12

*Qual é a legislação aplicável à execução do pedido?*

Quando o tribunal solicita participar numa videoconferência, nos termos dos **artigos 10.º a 12.º**, a legislação aplicável é a do Estado-Membro requerido. Contudo, o tribunal requerente pode solicitar o recurso a um procedimento especial contemplado na sua legislação e o tribunal requerido respeitará tal pedido, a não ser que o procedimento seja incompatível com a sua legislação ou por razões de grande dificuldade prática. Quando é aceite um pedido de obtenção directa de prova, nos termos do **artigo 17.º**, o tribunal requerente executará o pedido de acordo com a legislação do seu Estado-Membro, sujeito ao facto de não poderem ser utilizadas medidas coercivas.

13

*Como saber em que língua a audição vai ser conduzida e, sendo necessários intérpretes, quem é responsável por os disponibilizar?*

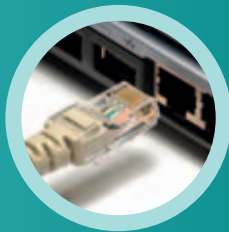
Geralmente, quando um tribunal requerido obtém as provas nos termos dos **artigos 10.º e 12.º** do regulamento a audição será levada a cabo na língua desse tribunal. Para mais informações relativas à utilização de intérpretes e à língua a utilizar na obtenção directa de provas nos termos do **artigo 17.º** consultar as informações sobre o Estado-Membro em causa constante do sítio do Atlas Judiciário.

14

*De que informações adicionais irá necessitar o outro Estado-Membro?*

Consultar as informações disponibilizadas na ficha informativa do Estado-Membro em causa constante do sítio do Atlas Judiciário.







Rede Judiciária Europeia  
em matéria civil e comercial

### **Contacto**

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Justiça,  
da Liberdade e da Segurança  
Rede Judiciária Europeia  
em matéria civil e comercial  
Rue du Luxembourg, 46  
B-1000 Bruxelles

<http://ec.europa.eu/civiljustice/>